

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Senado Federal
competente para a análise da Denúncia por crime de responsabilidade nº 1, de
2016

Recebido em 6.6.16 às 17:10.

REC

000034



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 1, de 2016, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a negativa de concessão de vista dos requerimentos formulados pelos Exmos Senadores, apresentar, a tempo e modo o presente

PROTESTO

tendo em vista as decisões que obstara em seu amplo direito de defesa pela Comissão Especial de Impeachment do Senado, cujas razões segue anexado.

P. Deferimento
Brasília, 06 de junho de 2016.

MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

OAB/SP 122.733

OAB/DF 1681-A

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV da CRB/88

Com o devido respeito¹, apresenta-se, neste ato, o presente PROTESTO face a decisão da Comissão Especial de Impeachment do Sendo que negou a concessão de vista prévia aos requerimentos formulados pelos Exmos. Senadores nos autos do processo em epígrafe.

O Supremo Tribunal Federal tem pacificado sua posição no sentido de que a Constituição de 1988 ampliou o sentido e alcance do amplo direito de defesa e do contraditório em todas as esferas de deliberação.

Para o Supremo Tribunal Federal, este princípio constitucional não é meramente formal aonde a parte ré formaliza uma defesa e o julgador as receba. **O amplo direito de defesa vai além de procedimentos.**

Como já devidamente manifestado em sessão, a Presidenta da República desde o início deste processo de Impeachment tem informado que o seu processamento pela Câmara dos Deputados e mais recentemente por parte dos Senadores fora constituída com a intenção não de revelar e esclarecer fatos, mas sim, de aplicar uma punição, qual seja, a destituição do Mandato Presidencial da Exa, Sr^a Presidenta que fora legitimamente eleita pelo escrutínio popular, voto direto e secreto. Neste sentido,

¹ O Estatuto da Advocacia em seu art. 6º consigna que "Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público". Dentre seus direitos, sobressai o de reclamar, verbalmente ou por escrito, em qualquer juízo ou tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei (art. 6º, XI). O exercício deste direito, que constitui múnus público (art. 2º, § 2º) impõe à defesa que consigne seu protesto. O Estatuto da Advocacia impõe ao advogado que atue sem receio de desagravar o julgador ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade (art. 31, parágrafo 2º).

em sua defesa já apontou que a existência do desvio de poder de autoridades parlamentar e a existência de prejulgamento, antes mesmo de se iniciar o processo de instrução.

Observe-se que todos os argumentos estão sendo desconsiderados pela comissão, que, sem qualquer fundamentação jurídica consistente, se negou a conceder vista de requerimentos formulados no presente feito.

De início ressalta-se que, no dia 01 de junho de 2016, aproximadamente às 20 h. o Exmo. Relator concedeu vista de menos de 24 horas, mais precisamente 12 horas para que a defesa se manifestasse sobre o requerimento formulado pela acusação.

No dia 02 de junho de 2016, quando já iniciada a sessão da Comissão Especial de Impeachment do Senado, tomou a defesa conhecimento da existência de aproximadamente 87 (oitenta e sete) requerimentos formulados pelos Exmºs Senadores.

Efetuado o protesto verbalmente, requerendo o direito de analisar e se manifestar sobre os referimentos requerimentos, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão concedeu, 10 (dez) minutos para a defesa tomar conhecimento dos requerimentos e dele se manifestar. Isto representou uma análise de 7 (sete) segundos por requerimento.

O Ministro Gilmar Mendes², do Supremo Tribunal Federal, tem asseverado:

Como já escrevi em outra oportunidade, as d ú vidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

² MS 24268/MG

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, torno V, p. 234}.

Observe-se que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus Comentários à Constituição de 1891, asseverava, com precisão :

"Com a plena defesa são incompatíveis, e, portanto, inteiramente, inadmissíveis, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las, a incomunicabilidade depois da denúncia, o juramento do réu o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas ." (Constituição Federal Brasileira - Comentários, Rio de Janeiro 1902, p. 323).

Enfatiza ainda a sua posição no sentido de que é dever levar em consideração os termos colocados pela parte:

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf.

Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).

Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII) e de “garantia dos direitos à comunicação” (inciso X)

Ora, fica devidamente caracterizado que o presente processo está caminhando para um verdadeiro processo inquisitório negando o procedimento cumpridor dos princípios constitucionais como o amplo direito de defesa e do contraditório.

O prejuízamento está cada vez mais se caracterizando com a tomada de decisões do Exmo. Relator e do Exmo. Presidente sem qualquer fundamentação.

Gilmar Ferreira Mendes afirma a importância de se garantir o amplo direito de defesa nos processos, ao dizer que

Entende-se que o direito à defesa e ao contraditório em plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral.

Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9.784, de 29-1-1999, que regula o processo administrativo no âmbito da



Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão atendidos, dentre outros, os critérios de ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ (inciso VIII) e de ‘garantia dos direitos à comunicação (X).

Sob a constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando que tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral há de assegurar-se a ampla defesa e o contraditório³.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, formaliza-se o presente **PROTESTO** com a finalidade de preservar direitos e prevenir responsabilidade para que seja amplamente garantido à defesa a paridade de armas, com o amplo direito de defesa e do contraditório para que se possa se manifestar de todo e qualquer requerimento, pedido de juntada de documentos etc, sem exceção.

P. Deferimento,
Brasília 06 de junho de 2016.

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/SP 122.733 - OAB/DF 1681-A

GABRIEL DE CARVALHO Sampaio
OAB/SP 252.259

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 535.